



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 424 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 136ª de 13/07/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1043/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/201002571  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: COMERCIAL MARTITA CONFECÇÕES LTDA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: Não Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Informações não localizadas no sistema informatizado da SEFAZ (Sistema Dief) que as gerencia, donde se revela lógica e objetivamente caracterizado o descumprimento do dever fiscal. Agente fiscal aplicou multa mais gravosa relativamente ao meses de fevereiro a agosto. Acertada foi, assim, a intervenção da Julgadora singular no sentido avocar o direito e por o auto de infração nos trilhos da legalidade, dizendo que para os meses de fevereiro a agosto aplicar-se-á penalidade equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documentos, nos termos da redação anterior do art. 123, IV, "e", item 1 da Lei n° 12.670/2006, alterada pela Lei n° 13.633/2005; e para os meses de setembro a dezembro, multa equivalente a 600(seiscentas), agora alterada pela Lei n° 14.447/2009. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.*

Trata-se da remessa de ofício da decisão de parcial procedência do auto de infração por falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009 estando o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento (NL).

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009.

O feito correu à revelia tendo o julgador singular proferido decisão pela parcial procedência do auto de infração em razão do advento da Lei nº 14.447/2009 que surtiu seus efeitos a partir de setembro de 2009.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA. ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Dief. Autuação decorrente da ausência de entrega da Dief, relativa aos meses de fevereiro a dezembro/2009. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução da multa, devido à aplicação equivocada da penalidade à época da ocorrência da infração. Decisão baseada no Decreto nº 27.710/05, combinado com os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso II, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005 e art. 1º da Instrução Normativa nº 11/2006. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, nos meses de fevereiro a agosto/2009 e aplicação da nova redação dada a este artigo pela Lei nº 14.447/09, nos meses de setembro a dezembro/2009. Atuado revel. Existência de recurso de ofício.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Processo nº 1/01043/2010  
Auto de Infração nº 1/201002571  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

VOTO:

Trata-se da imputação de falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, que entendo aqui não caber reparo, exceto quanto à adequação da penalidade relativa aos meses de fevereiro a agosto de 2009. Tais informações não foram localizadas no sistema informatizado da SEFAZ (Sistema Dief) que as gerencia, donde se revela lógica e objetivamente caracterizado o descumprimento do dever fiscal.

De fato o agente fiscal aplicou multa mais gravosa relativamente aos meses de fevereiro a agosto por conta do advento da Lei nº 14.447/ que, alterando o disposto do art. 123, IV, "e", item 1, da Lei nº 12.670/2006, alterada pela Lei nº 13.633/2005, majorou a penalidade de 300 (trezentas) para o equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documento, em 02/09/2009.

Por certo que a aplicação retroativa de penalidade mais gravosa viola expressa previsão do CTN, que é exatamente no sentido contrário, ou seja, somente na hipótese que beneficie o autuado é que a lei posterior deve retroagir no tempo (art. 106, II, "c"). Acertada foi, assim, a intervenção da Julgadora singular no sentido avocar o direito e por o auto de infração nos trilhos da legalidade, dizendo que para os meses de fevereiro a agosto aplicar-se-á penalidade equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documentos, nos termos da redação anterior do art. 123, IV, "e", item 1, da Lei nº 12.670/2006, alterada pela Lei nº 13.633/2005; e para os meses de setembro a dezembro, multa equivalente a 600(seiscentas), agora alterada pela Lei nº 14.447/2009. ma

Sobreleva dizer que a Dief foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação; estabeleceu ainda que a apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1º do art. 4º).

Acrescente-se, outrossim, que a mesma instrução normativa prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. *Verbis:*

*Art. 4º A DIEF será apresentada:*

.....  
*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.*

Segue o demonstrativo do crédito:

Fevereiro a agosto de 2009: 07 X 300 Ufirces.  
Setembro a dezembro de 2009: 04 X 600 Ufirces.

Multa:.....4.500 Ufirces.  
Total:.....4.500 Ufirces.

Tais as razões expeditas, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

DECISÃO:

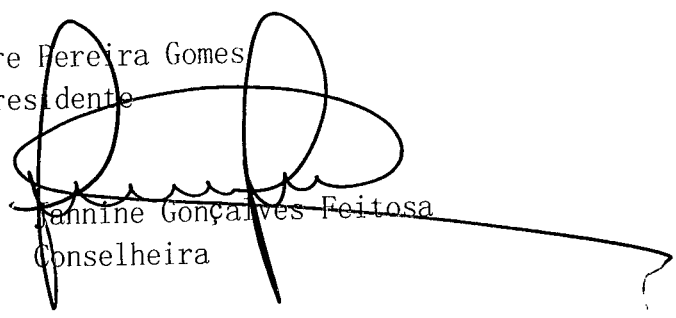
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido COMERCIAL MARTITA CONFECÇÕES LTDA,

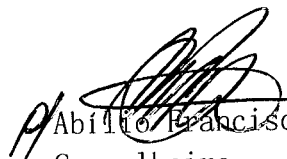
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2.011.

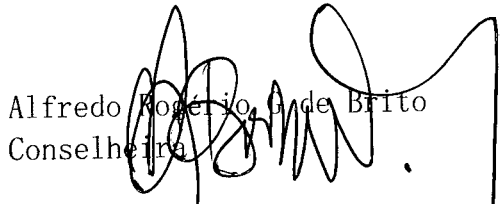
Processo nº 1/01043/2010  
Auto de Infração nº 1/201002571  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

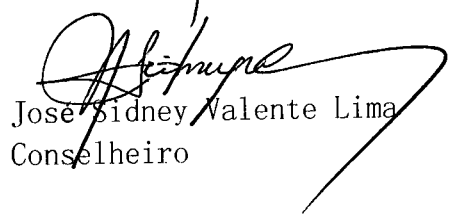


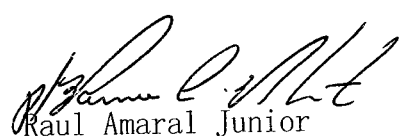
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

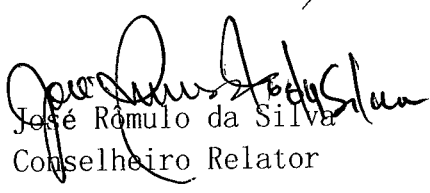
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

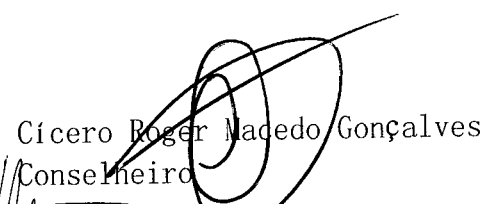
  
Alfredo Rogério de Brito  
Conselheiro

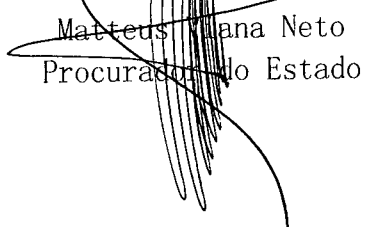
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Raul Amaral Junior  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado